



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.721230/2012-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.602 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** NILTON BRITTOS PEREIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos em ação judicial deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, devendo ser excluída da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 87 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 2 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 17/02/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 05, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto, no valor de R\$ 30.195,70, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 22.646,77, e juros de mora, no valor de R\$ 5.891,18 (corrigido até 02/2010).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 109.802,55, apurados pela diferença entre o informado em Dirf pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 121.599,41, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 11.796,86. O IRRF, no valor de R\$ 3.647,98, foi integralmente declarado pelo contribuinte.

Não consta ciência nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o contribuinte apresentou impugnação de fls. 31 a 36, em 04/06/2012, discordando do lançamento alegando, em síntese, que o valor é referente a rendimentos recebidos em função de ação judicial, devendo ser considerados isentos os valores referentes a juros e correção monetária, citando diversas decisões judiciais neste sentido. Ainda argumenta que a tributação deve se dar pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

É o relatório.

O Acórdão denegatório guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2015 (e-fl. 98), o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2015 (e-fl. 100), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

c) o lançamento deve ser anulado pelo vício insanável da utilização da base de cálculo equivocada, sem possibilidade de correção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chievetto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica no valor de R\$109.802,55.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Recorde-se que, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os **rendimentos recebidos acumuladamente**, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho, por determinação regimental.

Desse modo, com razão a contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá observar ao apurar o imposto de renda que **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Na mesma toada, no que tange aos **juros moratórios** aplicados na apuração pericial juntada em impugnação, também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, , deve ser

**excluída da base de cálculo** a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui destacar também que o Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, indica a mesma solução.

Mas desfavoravelmente ao contribuinte deve ser apontado que **não ocorre a nulidade** do lançamento em virtude da autoridade fiscal ter utilizado o regime de caixa. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Notificação, podendo o recálculo relativo a eventual imposto de renda suplementar constatado no regime de competência ser procedido no momento da implementação do presente acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima